

13.º Ao artigo 176.º do E. S. P. A. é acrescentado um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Todavia, quando o número de vacaturas nos quadros de marinheiro o justifique, as referidas praças podem, desde que o desejem e enquanto estiverem prestando serviço efectivo na Armada, concorrer à admissão nos Q. P., conjuntamente com as praças de incorporação mais modernas.

14.º No quadro n.º 2 anexo ao E. S. P. A., nas condições especiais de promoção a primeiro-grumete, são eliminados o tempo de embarque e o tempo de serviço efectivo.

15.º Os grumetes provenientes de incorporações anteriores que nesta data ainda não tenham frequentado o curso do 1.º grau, desde que sejam voluntários para ingressar nos Q. P., serão considerados em conjunto com os grumetes que acabaram cada turno da I. T. E., para efeito de nomeação para a frequência do curso do 1.º grau durante o corrente ano lectivo.

16.º As alterações que esta portaria introduz no E. S. P. A. apenas serão aplicáveis aos indivíduos incorporados na Armada antes de 1 de Janeiro de 1969, na medida em que as conveniências do serviço o determinem.

Ministério da Marinha, 27 de Janeiro de 1969. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Decreto n.º 48 852

Reconhecendo-se que há conveniência em atribuir ao Governo-Geral de Angola a competência para a afixação da taxa a cobrar pela armazenagem e seguro das mercadorias depositadas nos armazéns gerais do Instituto das Indústrias de Pesca de Angola, prevista no artigo 45.º do Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960;

Sob proposta do Governo-Geral de Angola;

Nos termos do disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 45.º do Decreto n.º 43 123, de 18 de Agosto de 1960, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 45.º No caso do levantamento da mercadoria, o portador do conhecimento de depósito pagará, para

satisfação dos encargos decorrentes da armazenagem e do seguro da mercadoria contra incêndio, roubo e danos por assaltos, greves ou tumultos, a importância resultante da aplicação da taxa, a fixar pelo governador-geral, sobre o valor da mercadoria depositada e restituirá os títulos referidos na alínea b) do artigo 32.º

§ único. Qualquer modificação, conserto, marcação e, de uma forma geral, toda a beneficiação sofrida pela mercadoria, a requisição do depositante ou exigência dos serviços, será de conta daquele.

Marcello Caetano — Joaquim Morcira da Silva Cunha.

Promulgado em 15 de Janeiro de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 27 de Janeiro de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 23 878

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-772, I-773, I-774, I-775, I-776, I-777 e I-778, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

- NP-719 — Salame. Definição, classificação e características.
- NP-720 — Mortadela. Definição e características.
- NP-721 — Pasta de fígado de porco. Definição, classificação e características.
- NP-722 — Pasta de carne. Definição e características.
- NP-723 — Salsicha fresca. Definição e características.
- NP-724 — Salsicha tipo Francfort. Definição e características.
- NP-725 — Toucinho fumado. Definição, classificação e características.

Secretaria de Estado da Indústria, 27 de Janeiro de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Manuel Rafael Amaro da Costa.*